086-E-2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

APROVADO
30 / 09 / 2004
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004

ALTERA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3342 DE 25/03/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova,

APROVADO Art. 1º - O artigo 2º da lei municipal 3342/93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Nas construções ao longo das avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manuel Martins, será exigido:

I – para o primeiro pavimento marquise medindo 1,40m de largura, no máximo, respeitando-se sempre 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e, no mínimo, 4,50m de pé-direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro) andares;

II – desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos, e, considera-se como andar, os pisos, alcançados por escada com início no nível da rua.

III – Excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01 (um) pavimento, desde que a edificação e execução e utilização venha dar-se com observâncias aos padrões de segurança, higiene, salubridade, cujas fachadas terão obrigatoriamente na sua composição arquitetônica acabamento adequado, com uso de materiais que não comprometam os padrões de estética urbana, condizente com o local, destinando-se exclusivamente a lojas, vedado depósito de materiais (brita, areia, madeira, gás, ferragem, tijolos e similares).

IV – Os anteprojetos objeto do inciso anterior, para obrigatória observância de harmonia arquitetônica, deverão serem submetidos a prévia análise e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prejuízo da submissão posterior para aprovação.

V – a construções de um pavimento já existentes, adequarão suas fachadas ao aqui imposto no prazo de dezoito meses."

APROVADO Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, notadamente artigo 2º da lei 3443/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2004.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Prática Urbana e Rural para Parecer
31 / 08 / 2004
PRESIDENTE

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
31 / 08 / 2004
PRESIDENTE

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefeitolafaiete@viareal.com.br

PROJETO DE LEI N.º 086.E.2004

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Votação. 09 Favoráveis — Nulos

02 Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 28 de setembro de 2004

Presidente — Secretário

Vice-Presidente — 2º Secretário

PROJETO DE LEI Complementar nº 002.E.2004

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Votação. 09 Favoráveis — Nulos

02 Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 28 de setembro de 2004

Presidente — Secretário

Vice-Presidente — 2º Secretário

PROJETO DE LEI Complementar nº 002.E.2004

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Votação. 09 Favoráveis — Nulos

02 Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 30 de setembro de 2004

Presidente — Secretário

Vice-Presidente — 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr Presidente

Exmos senhores vereadores.

É de conhecimento da edilidade, que embora nossa principal avenida, a Prefeito Telésforo Cândido de Resende tenha sido implementada há décadas, até aqui não se deu sua devida ocupação.

A exigência de construções em termos da lei 3343/93, vem propiciando visual desagradável às margens da avenida, depósitos de lixo, lotes sujos etc.

É de interesse de muitos ali edificarem construções de um pavimento para fins comerciais.

Nos termos do anexo projeto estamos submetendo ao legislativo alteração na legislação em vigor, para que se aprovado possa ser autorizado construções naqueles logradouros em um pavimento, o que se dará apenas para edificações provisórias, e obedecendo a uniformidade arquitetônica.

No aguardo da análise e aprovação.

Atenciosamente,

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.342/93

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, principalmente daquelas contidas na combinação dos § 1º, § 4º e § 5º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, PROMULGA:

1º - O artigo 1º, da Lei nº 3.342/93, tem a seguinte redação:

Art. 1º - As novas edificações da zona urbana terão no máximo 70% (setenta por cento) de construção da área do lote de terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do artigo não se aplicam nas sobrelojas e andar térreo das edificações destinadas a uso comercial, na Av. Telésforo Cândido de Rezende.

2º - O artigo 2º, da Lei nº 3.342/93, tem a seguinte redação:

Art. 2º - Nas construções ao longo da Avenida Telésforo Cândido de Rezende e Avenidas centrais, Prof. Manoel Martins, Furtado, Mário Rodrigues Pereira, será exigido para o primeiro pavimento, uma marquise de 80% (oitenta por cento) da largura do

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... passeio e 03 (três) metros de "pé direito", e no mínimo 04 (quatro) pavimentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Promulgação pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DE JUNHO DE 1993.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

ENGº. WEBLEY DE ASSIS GOMES
Secretário Municipal de Obras

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
21/09/2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.342 de 25 de março de 1993, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

As Leis Municipais nºs 2.508/84, 3.342/93 e 3.443/93 são uma sucessão de equívocos quanto à técnica legislativa, tendo em vista que modificaram a Lei Municipal nº 1.976/77, que regula o uso do solo na Zona Urbana, sem, contudo, revogá-la expressamente ou tacitamente, produzindo uma verdadeira confusão jurídica. Na realidade, seria necessária a edição de nova lei regulamentando totalmente a matéria, revogando-se as demais normas, tornando, assim, a matéria mais clara.

Outra questão que deve ser ressaltada, é que, na verdade, a Lei Municipal nº 1.976/77 não chega a ser, e nem pode ser encarada como sendo uma norma que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano. Na realidade é uma norma que determina a observância de regras de edificação dentro da zona urbana da cidade, notadamente nas duas avenidas principais da cidade, e o correto é inclui-la no Código de Obras do Município.

Por estas razões apresentaremos o substitutivo em anexo, na forma de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1990, em seu art. 59, parágrafo único, II, estabeleceu que "serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, o Código de Obras ou de Edificações", conseqüentemente, as leis que o alterarem devem ser desta natureza.

Por último, vale ressaltar que ao Município compete estipular regras de edificação, em consonância, é claro, com o Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da matéria contida na presente proposição, devendo a mesma ser discutida e votada pela Câmara em Plenário, na forma do substitutivo anexo.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004

EXPEDIENTE
28 / 09 / 2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.342 de 25 de março de 1993, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa abrir exceção quanto à regra municipal de obras que determina que nas Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manoel Martins as edificações terão, no mínimo, 04 (quatro) andares. A proposta estabelece que "excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01 (um) pavimento", ou seja, a edificação deverá ter estrutura para ser edificados os outros três andares.

Entendemos que a pretendida modificação é viável, desde que haja, concretamente, o respeito das regras estipuladas na presente proposição.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista da política urbana, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2004.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ALT/

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2004

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 43, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 43, da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras do Município de Conselheiro Lafaiete – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§ 1º – As edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitando o disposto na Seção VII – Do Direito de Construir, do Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, do Código Civil Brasileiro, publicado em 2002, e com entrada em vigor em 2003, bem como as demais disposições deste Código.

§ 2º – Nas construções ao longo das avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manoel Martins, serão observados os seguintes requisitos:

I – para o primeiro pavimento marquise medindo 1,40m de largura, no máximo, respeitando sempre 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e, no mínimo, 4,50m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro) andares;

II – desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos, e, considera-se como andar, os pisos, alcançados por escada com início no nível da rua;

III – excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01(um) pavimento, desde que a edificação, execução e utilização venham dar-se com observâncias aos padrões de segurança, higiene, salubridade, cujas fachadas terão obrigatoriamente na sua composição arquitetônica acabamento adequado, com uso de materiais que não comprometam os padrões de estética urbana, condizente com o local, destinando-se exclusivamente a lojas, vedadas edificações com características exclusivas de depósito;

IV – os anteprojetos objeto do inciso anterior, para obrigatória observância de harmonia arquitetônica, deverão ser submetidos à prévia análise e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prejuízo da submissão posterior para aprovação;

V – as construções de um pavimento já existentes, adequarão suas fachadas às disposições deste parágrafo, no prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei Complementar que acrescentou tais disposições ao presente Código de Obras."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nºs 1.976, de 02 de setembro de 1977, 2.508, de 22 de outubro de 1984, 3.342, de 25 de junho de 1993, e 3.443, de 29 de setembro de 1993.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 359/57

APROVA O CÓDIGO DE OBRAS
— DA —
PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
CONSELHEIRO LAFAIETE

1957

issional responsável pela execução da obra pedirá verifi-cação do alinhamento, que deverá ser feita dentro do prazo e três dias úteis, pelo funcionário encarregado do serviço.

§ 1º — Quando se tratar de estrutura de concreto ar-nado, o pedido de verificação do alinhamento será feito ntes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 2º — Os muros provisórios de fechamento não fi-am sujeitos às exigências dêste artigo.

Art. 39º—As notas de alinhamento e nivelamento de-erão ser fielmente observadas.

Parágrafo único—A autoridade encarregada da fiscali-ação só aporá o seu "visto" na nota de alinhamento e ni-elamento, depois de verificar que a construção as satisfaz.

Art. 40º—Nos cruzamentos das vias públicas dos dois inhamentos serão concordados por um terceiro, normal à ssetriz do ângulo por eles formado, e de comprimento riavel entre dois metros e cinquenta centimetros (2,50m) quatro metros e cinquenta centimetros (4,50m). Esse re-ate pode, porém, ter qualquer forma, contanto que seja scrita nos três alinhamentos citados.

§ 1º.—Em edificações de mais de um pavimento, essa perfície de concordância não será exigida a partir do se-ndo pavimento.

§ 2º.—Qualquer que seja a forma da concordância, de-rá ela conter porta, janela, ou qualquer elemento deco-ivo.

§ 3º.—Nos cruzamentos de logradouros sensivelmente nivelados, ficará a juizo da Prefeitura a determinação da ncordância.

Capítulo VI

Condições gerais das edificações.

Art. 41º.—A fachada pricipal dos edifícios recuados deve paralela ao alinhamento da via pública, salvo quando o eno fôr de esquina em ângulo agudo, caso em que a fa-da principal poderá ser normal à bissetriz do ângulo for-do pelos alinhamentos das duas vias.

§ 1º.—Considera-se como fachada principal a que der o logradouro mais importante.

§ 2º.—Quando as divisas laterais do lote forem obli-s em relação á via pública, a fachada principal poderá em linha quebrada, com os vértices mais salientes ali-

nhados segundo uma paralela à frente do lote, em recuo regulamentar.

Art. 42°.—O recuo do edifício é medido normalmente ao alinhamento do logradouro e obedecerá aos limites determinados pelo decreto relativo ao Zoneamento da Cidade.

§ 1°.—No caso de prédios com corpos salientes, o mais avançado é que deverá guardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

§ 2°.—Não ultrapassam o limite do recuo mínimo os corpos salientes, no maximo de oitenta centimetros (0,80m), formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções em plano vertical paralelo à frente não exceda a quarta parte da superfície total da fachada correspondente.

Art. 43°.—Na zona urbana, os edifícios recuados devem ter pelo menos um pavimento que fique acima do passeio da via pública contígua.

Art. 44°.—O espaço compreendido entre o logradouro e o edifício deverá ser convenientemente ajardinado e tratado.

Parágrafo único—Concluida a construção, será de três mêses o prazo máximo para que seja atendida esta disposição, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietario.

Art. 45°.—Os edifícios construidos sobre linhas divisórias não podem ter beiradas que deitem aguas no terreno do vizinho, o que se evitará mediante captação por meio de calhas e condutores. E nem terão aberturas, nas paredes confinantes, a não ser as que permite o Código Civil ou o próprio vizinho.

Art. 46°. — As dependências dos prédios devem ser construidas nos fundos dos terrenos, sempre que possivel, fora das vistas dos logradouros públicos, não podendo a área total das mesmas ser superior a cinquenta por cento (50%) da área do edifício principal.

Parágrafo único — Tratando-se de terreno a mais de dois metros (2,00m) acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitido a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não firam a estética do edifício principal e das construções vizinhas.

Art. 47°.—Os edifícios construidos no alinhamento da via pública devem ter fachada provida de platibanda.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2004

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 43, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 43, da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras do Município de Conselheiro Lafaiete – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§ 1º – As edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitando o disposto na Seção VII – Do Direito de Construir, do Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, do Código Civil Brasileiro, publicado em 2002, e com entrada em vigor em 2003, bem como as demais disposições deste Código.

§ 2º – Nas construções, ao longo das avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manoel Martins, serão observados os seguintes requisitos:

I – para o primeiro pavimento marquise medindo 1,40m de largura, no máximo, respeitando sempre 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e, no mínimo, 4,50m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro) andares;

II – desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos, e, considera-se como andar, os pisos, alcançados por escada com início no nível da rua;

III – excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01(um) pavimento, desde que a edificação, execução e utilização venham dar-se com observâncias aos padrões de segurança, higiene, salubridade, cujas fachadas terão obrigatoriamente na sua composição arquitetônica acabamento adequado, com uso de materiais que não comprometam os padrões de estética urbana, condizente com o local, destinando-se exclusivamente a lojas, vedadas edificações com características exclusivas de depósito;

IV – os anteprojetos, objeto do inciso anterior, para obrigatória observância de harmonia arquitetônica, deverão ser submetidos à prévia análise e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prejuízo da submissão posterior para aprovação;

V – as construções de um pavimento, já existentes, adequarão suas fachadas às disposições deste parágrafo, no prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei Complementar que acrescentou tais disposições ao presente Código de Obras."

Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2004.....

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nºs 1.976, de 02 de setembro de 1977, 2.508, de 22 de outubro de 1984, 3.342, de 25 de junho de 1993, e 3.443, de 29 de setembro de 1993.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2004.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Secretário da Câmara-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
30 / 09 / 2004
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 086-E-2004 que altera a redação da Lei Municipal nº 3.342 de 25 de março de 1993, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, aprovado na forma do Substitutivo nº 1 apresentado ao mesmo, transformando-o em Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2004, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2004

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 43, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 43, da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras do Município de Conselheiro Lafaiete – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§ 1º – As edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitando o disposto na Seção VII – Do Direito de Construir, do Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, do Código Civil Brasileiro, publicado em 2002, e com entrada em vigor em 2003, bem como as demais disposições deste Código.

§ 2º – Nas construções, ao longo das avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manoel Martins, serão observados os seguintes requisitos:

I – para o primeiro pavimento marquise medindo 1,40m de largura, no máximo, respeitando sempre 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e, no mínimo, 4,50m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro) andares;

II – desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos, e, considera-se como andar, os pisos, alcançados por escada com início no nível da rua;

III – excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01(um) pavimento, desde que a edificação, execução e utilização venham dar-se com observâncias aos padrões de segurança, higiene, salubridade, cujas fachadas terão obrigatoriamente na sua composição arquitetônica acabamento adequado, com uso de materiais que não comprometam os padrões de estética urbana, condizente com o local, destinando-se exclusivamente a lojas, vedadas edificações com características exclusivas de depósito;

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 086-E-2004.

IV – os anteprojetos, objeto do inciso anterior, para obrigatória observância de harmonia arquitetônica, deverão ser submetidos à prévia análise e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prejuízo da submissão posterior para aprovação;

V – as construções de um pavimento, já existentes, adequarão suas fachadas às disposições deste parágrafo, no prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei Complementar que acrescentou tais disposições ao presente Código de Obras."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nºs 1.976, de 02 de setembro de 1977, 2.508, de 22 de outubro de 1984, 3.342, de 25 de junho de 1993, e 3.443, de 29 de setembro de 1993.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/